



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMS

Sessão de 21 de fevereiro de 1984 ACORDÃO Nº 104-4.306

Recurso nº : 41.607 - IRPF - EX. 1981

Recorrente : ORLANDO CAVAGNARI

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA - PR

ABATIMENTOS DA RENDA BRUTA - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Comprovando-se nos autos que o contribuinte estava obrigado, por acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia a sua ex-esposa, reconhece-se seu direito de pleitear o respectivo abatimento, ainda que, por evidente erro material, tenha indicado como beneficiária dos pagamentos pessoa diferente, com quem viva maritalmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORLANDO CAVAGNARI,

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo exercício do voto de qualidade, em DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eugênio Botinelly Soares (Relator), Mário Rodrigues Teixeira, Olavo João Galvão e Carlos Walberto Chaves Rosas. Designado o Conselheiro Francisco Amaral Manso para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1984


FRANCISCO AMARAL MANSO

- PRESIDENTE e REDATOR-DESIGNADO


GERALDO NAGIB NUNES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 MAI 1984

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL : RP/104.0.136

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Tereso de Jesus Torres, Helena Cristina Lana de Paula e Luiz Miranda.

O presente acórdão foi mantido pelo acórdão CSRF/101-0.501 de 30-11-84, com decisão de seguinte teor: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

F.	PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES (4.ª CÂMARA)
M.	EM 10 de dezembro / 1984 <i>[Assinatura]</i> MARIA JOSÉ ROCHA LOPES Chefe da Secretaria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/050.702/83-33

RECURSO Nº: 41.607

ACÓRDÃO Nº: 104-4.306

RECORRENTE: ORLANDO CAVAGNARI

R E L A T Ó R I O

Recorre o epigrafado, Proprietário, da decisão do Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa-PR, que julgou procedente o lançamento suplementar constante da notificação de fls. 05, em que lhe é exigido o crédito tributário de Cr\$ 106.416,00, incluídos os acréscimos.

O lançamento corresponde à glosa do abatimento referente a ajuda alimentícia, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base 1980.

O contribuinte impugnou a ação fiscal, alegando que cometeu enganos quando do preenchimento da declaração, em relação aos dependentes, eis que mencionou o nome da mulher com quem tem quatro filhos, quando deveria declarar o da esposa Paulina Cavagnari, esta vindo a falecer em 30/12/82, conforme certidão de óbito à fls. 25.

Junto, ainda, além da certidão de casamento, e de nascimento de uma menina, declaração (fls. 02) da outra mulher, afirmando ter percebido do Recorrente, a título de ajuda alimentícia para os quatro filhos naturais que teve com o mesmo, o total de Cr\$ 149.400,00, durante o ano de 1980.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento, baseando a sua decisão em que o abatimento somente é permitido "as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões em

face das normas do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial, cuja prova o impugnante não traz aos autos" (sic).

Ciente da decisão em 10/06/83, interpõe o interessado o recurso de fls. 19, protocolizado em 19/07/83, dentro do prazo a que alude o art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO AMARAL MANSO - Redator-Designado

Discordo, m.d.v., da posição assumida pelo ilustre Conselheiro Relator, no que foi acompanhado por alguns integrantes desta Câmara. E o faço pelos fundamentos a seguir alinhados.

Embora a decisão da r. autoridade "a quo" informe que a exigência fiscal originou-se de "informações prestadas no Anexo 1 pelos abatentes" (fl. 16), o exame dos documentos de fls. 5 e 6 conduz a entendimento diverso. Com efeito, o "Extra to Simplificado" de fl. 6 menciona como abatente o próprio recorrente, com identificação, inclusive, de seu número de C.P.F.. Conquanto possa parecer absurdo, o que está dito naquele documento é que o recorrente declarou haver pago a si próprio pensão alimentícia, e que, tendo omitido o rendimento percebido, teve a importância incluída, de ofício, na Cédula "C" de sua declaração. Com efeito, a quantia de Cr\$ 149.400,00 foi considerada "rendimentos omitidos", promovendo-se, em consequência, a alteração do item "Rendimentos da Cédula "C", código nº "A2" (fl. 5); a notificação não apresenta como razão para o lançamento suplementar a glosa de "abatimentos utilizados indevidamente", no caso, o pagamento de "pensão alimentícia judicial", código "C12". Nem mesmo teria havido utilização dessa quantia em outra declaração, pois o limite para apresentação de rendimentos, no exercício de 1981, era de Cr\$ 200.000,00, conforme fixado pela Port. 386/80. Assim, a atividade de lançamento apresenta diversas falhas, a partir do entendimento de que o recor-

JOM

105

105

rente teria recebido rendimento que não submetera à tributação.

Por outro lado, também o recorrente cometeu erros já no preenchimento de sua declaração de rendimentos, ao informar que era "casado com comunhão de bens" (fl. 15-v) e incluir, entre seus dependentes, como sua "mulher", pessoa com quem não era casado (fl. 15).

É provável que, a partir da informação de que o recorrente se declarava casado, relacionando, inclusive, a mulher como dependente, que não apresentara declaração em separado, o órgão revisor considerasse incabível o abatimento pleiteado de quantia paga a título de "pensão alimentícia judicial", o que teria dado origem à glosa e à conseqüente exigência suplementar, ainda que formalizada igualmente com erros.

Inquestionável, portanto, a presença de erros materiais, cometidos pelo recorrente que, ao que tudo indica, ter-se-ia descontrolado quando do recebimento da notificação suplementar, cometendo novos erros na tentativa de explicar o que talvez nem ele mesmo estava entendendo, em face, inclusive, da inexistência de informações claras, corretas e precisas no lançamento. Observa-se, por exemplo, que na petição impugnatória o recorrente ainda se declara "casado" e tenta explicar "engano" cometido na declaração ao mencionar como "mulher" o nome de Hilda Dura, entendendo que "o certo seria Paulina" (fl. 1); na verdade, àquela ocasião o recorrente já se encontrava divorciado de Paulina Cavagnari, tendo havido, até mesmo, partilha dos bens do casal.

Assim, parece-me ser evidente tratar-se de "erro material" praticado pelo contribuinte, ao indicar como beneficiária da pensão alimentícia a companheira com quem vivia, ao invés de mencionar sua ex-esposa, com quem tivera três filhas (fls. 24/25). O contribuinte afirma que deixou de consignar no Anexo I os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia (fl. 01). Realmente, o documento de fl. 10 comprova o alegado, ainda que tenha sido acrescentada, de forma manuscrita, a informação do pagamento questionado, indicando-se como beneficiária a ex-esposa.

Os documentos de fls. 21/24 comprovam, à sacieda-

de, a existência da obrigação prestacional, ficando o recorrente obrigado, por acordo homologado judicialmente, a depositar o valor da pensão alimentícia "no Banco Brasileiro de Descontos S/A, agência centro", mensalmente, "em nome da autora". O abatimento pleiteado guarda correlação com a quantia objeto do acordo, "três Salários Mínimos regionais, e mais a locação, ou melhor, a administração e o produto da locação de um imóvel localizado à Rua Cesário Alvin, nº 704, Bairro de Olarias, e que se encontra presentemente alugado à filha do casal de nome Ivonete Becher" (fl. 21). Tendo em vista a variação do salário mínimo no ano de 1980, os pagamentos seriam os seguintes:

janeiro a abril	3 x Cr\$ 2.760,00 =	Cr\$ 33.120,00
maio a outubro	3 x Cr\$ 4.149,00 =	Cr\$ 74.692,80
novembro e dezembro ...	3 x Cr\$ 5.788,00 =	<u>Cr\$ 34.732,80</u>
Total anual	=	Cr\$ 142.545,60.

Não se possuindo informação relativa ao aluguel do imóvel, a pequena diferença (Cr\$ 6.854,40) pode ser explicada por essa complementação do acordo.

Feitas as considerações precedentes, e tendo em vista o disposto no art. 29 do Dec. 70.235/72, segundo o qual, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção" - e no presente caso os documentos apresentados pelo contribuinte, ainda que se reconheçam algumas impropriedades, justificam concluir-se pela procedência de suas alegações — voto para que se conheça do recurso e se lhe dê provimento para admitir o restabelecimento da quantia cujo abatimento fora pleiteado inicialmente, cancelando-se, em consequência, o lançamento suplementar.


FRANCISCO AMARAL MANSO

- REDATOR-DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro EUGÊNIO BOTINELLY SOARES

- Relator

Trata-se de glosa de abatimento de despesas a título de ajuda alimentícia, no exercício de 1981, que o Recorrente prestou à mulher com quem tem 5 filhos, conforme declaração de

201

Acórdão nº 104-4.306

fls. 02.

No recurso alega o interessado que, quando da impugnação deixou de apresentar o "Termo de Acordo Judicial", o que faz agora, bem como fotocópias do registro de casamento, do formal de partilha, da ação de divórcio consensual e da certidão de óbito da esposa, solicitando, por fim, o cancelamento da notificação.

A pretensão do Recorrente não encontrou amparo legal. Com efeito, para que pudesse beneficiar-se com o abatimento pleiteado, haveria de ter obtido mandamento judicial. Nenhum efeito produz a declaração da beneficiária da ajuda alimentícia, eis que não autorizada por sentença do Juiz (art. 70, § 1º, alínea "a" do RIR/80).

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência deste Conselho consagra o entendimento de que:

"A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial (Ac. 1º CC 102-18.692/81)".

Os documentos trazidos ao processo com o recurso, em nada beneficiam o contribuinte, eis que nenhum não se identificam com a beneficiária da ajuda alimentícia, a não ser a declaração da mãe dos menores, já citada, sem suporte legal.

Nestas condições, e desde que não conseguiu o Recorrente provar nos autos que as despesas com o abatimento pleiteado decorrem de acordo ou direito judicial, favorecendo a beneficiária na sua declaração, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, e voto porque se lhe negue provimento.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 1984


EUGÊNIO BOTINELLY SOARES - RELATOR